



PUBLICADO EM SESSÃO

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO Nº 16.428
(27.9.00)

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 16.428 - CLASSE 22ª - SÃO PAULO (São Paulo).

Relator: Ministro Nelson Jobim.

Recorrente: Janine Feitosa Lemos.

Advogado: Dr. Marcelo Gatti Reis Lobo e outros.

REGISTRO DE CANDIDATO. AUSÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL HÁ PELO MENOS UM ANO. ART. 9º DA LEI Nº 9.504/97.

Hipótese na qual o eleitor transferiu seu domicílio a destempo.

O registro não tem como ser deferido.

Recurso não conhecido.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 27 de setembro de 2000.


Ministro NERI DA SILVEIRA, presidente


Ministro NELSON JOBIM, relator

/mos.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM: Sr. Presidente, a Coligação PSB/PDT requereu o registro de candidatura de JANINE FEITOSA LEMOS ao cargo de vereadora de São Paulo/SP (fls. 1).

A sentença indeferiu o registro: domicílio eleitoral no município a menos de um ano do pleito (fls. 21).

O TRE manteve a decisão (fls. 60).

Entendeu que:

“... consoante a certidão de fls. 05, a eleitora tem domicílio eleitoral nesta Capital desde três de maio deste ano.

A lei ao tratar do tema exige domicílio eleitoral e não mera residência ou domicílio civil.

Ainda que houvesse passado a residir nesta Capital em outra época, certo é que a transferência deste domicílio se operou em período inferior ao anuênio legalmente exigido” (fls. 62).

JANINE FEITOSA LEMOS interpôs REspe (fls. 68).

Alega violação ao art. 14, § 3º, da Constituição Federal:

*(a) “Demonstrou a Recorrente, ..., que já residia na cidade de São Paulo, ... desde o mês de **janeiro de 1.999**, portanto, meses antes, do prazo mínimo legal para que ela se candidatasse a uma vaga na Eleição Proporcional” (fls. 70);*

(b) “Comprovou ..., que efetivamente, não somente na Capital Paulista, mantinha sua residência, mas também desenvolvia atividades profissionais, além de prestar enorme colaboração a entidades carentes como a

Associação dos Pais e Amigos dos Surdos, - uma das principais razões de sua candidatura” (fls. 70);

(c) “... a Recorrente demonstrou inequivocamente que transferiu seu domicílio eleitoral para a Capital Paulista, com antecedência prevista em lei. Não podendo o fato de não haver concretizado tal transferência, obstá-la de concorrer a uma vaga na Eleição para vereador no Município de São Paulo” (fls. 72).

Procura demonstrar dissídio jurisprudencial: TSE, Proc. 8.637, de 12.10.89; proc. 8.612, de 12.10.89; proc. 8.642, de 12.08.89.

O MPE é pelo improvimento (fls. 87).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM (relator):
Sr. Presidente, o TRE examinou a prova.

Concluiu que a recorrente tem domicílio eleitoral naquele município desde 3/5/00.

O art. 9º da Lei nº 9.504/97 regula a matéria:

“Art. 9º. Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de, pelo menos, um ano antes do pleito e estar com a filiação deferida pelo partido no mesmo prazo”.

São dois os requisitos:

1º - domicílio eleitoral na circunscrição pelo prazo de, pelo menos, um ano antes do pleito;

2º - filiação partidária deferida pelo partido no mesmo prazo.

Os requisitos não se confundem.

A presença de um não supre a ausência do outro.

O relator no TRE foi vencido.

Entendeu que:

“Os documentos de fls. 30, 31 e 42 (declarações firmadas por pessoas identificadas e contrato de locação de imóvel onde a Recorrente exerce suas atividades profissionais) podem, até prova em contrário, ser aceitos como hábeis para comprovar que a Recorrente, de fato, transferiu seu domicílio eleitoral para a Capital com antecedência legal, embora tenha demorado em formalizar esta transferência perante a Justiça Eleitoral.

Trata-se de dar interpretação benígna à exigência legal, até porque a ninguém está a causar prejuízos.” (fls. 64/65).

O art. 42, parágrafo único, do Código Eleitoral, dispõe:

“Art. 42. O alistamento se faz mediante a qualificação e inscrição do eleitor.

Parágrafo único. Para o efeito da inscrição, é domicílio eleitoral o lugar de residência ou moradia do requerente, e, verificado ter o alistando mais de uma, considerar-se-á domicílio qualquer delas”.

O CE prevê a hipótese de o eleitor ter várias residências.

Mas determina a opção por uma delas para fixação do domicílio eleitoral.

Portanto, domicílio eleitoral é o local onde o eleitor reside ou mora.

Mas a recíproca não é verdadeira.

Não podem ser considerados como domicílio eleitoral todos os locais de residência ou moradia do eleitor.

O domicílio eleitoral é apenas um.

Por esta razão, o CE possibilita a transferência do domicílio (art. 55¹).

A transferência deve operar-se no campo fático e formal.

O art. 11, § 1º, V, da Lei nº 9.504/97 dispõe:

“Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 5 de julho do ano em que se realizarem as eleições.

§ 1º O pedido de registro deve ser instruído com os seguintes documentos:

...

*V - cópia do título eleitoral ou certidão, fornecida pelo Cartório Eleitoral, de que o candidato é eleitor na circunscrição ou **requereu sua inscrição ou transferência de domicílio no prazo previsto no art. 9º**”.*

Releio o artigo 9º:

¹ CE:

Art. 55. Em caso de mudança de domicílio, cabe ao eleitor requerer ao Juiz do novo domicílio sua transferência, juntando o título anterior.

§ 1º A transferência só será admitida satisfeitas as seguintes exigências:

I - entrada do requerimento no Cartório Eleitoral do novo domicílio até 100 (cem) dias antes da data da eleição.

II - transcorrência de pelo menos 1 (um) ano da inscrição primitiva;

III - residência mínima de 3 (três) meses no novo domicílio, atestada pela autoridade policial ou provada por outros meios convincentes.

§ 2º O disposto nos incisos II e III do parágrafo anterior não se aplica quando se tratar de transferência de título eleitoral de servidor público civil, militar, autárquico, ou de membro de sua família, por motivo de remoção ou transferência.

“Art. 9º Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de, pelo menos, um ano antes do pleito e estar com a filiação deferida pelo partido no mesmo prazo”.

No caso, a recorrente requereu a transferência do domicílio eleitoral em 3.5.00 (fls. 17), fora do prazo do art. 9º da Lei nº 9.504/97.

O TSE já decidiu:

“... Candidato que não possui domicílio eleitoral no Município no qual pretende candidatar-se a cargo público. Pedido de transferência de inscrição eleitoral para o Município novo intempestivo. Artigo 10, parágrafo 1º, da Lei nº 9.100/95².

Hipótese em que o pedido de registro de candidatura do recorrido deve ser indeferido” (ILMAR GALVÃO, Acórdão nº 14.606, de 3.6.97).

Não conheço.

² Lei nº 9.100/95

Art. 10. Para concorrer às eleições previstas nesta Lei, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral no Município e estar com sua filiação deferida pelo respectivo partido até 15 de dezembro de 1995.

§ 1º No caso dos Municípios criados até 31 de dezembro de 1995, o domicílio eleitoral será comprovado pela inscrição nas Seções Eleitorais que funcionem dentro dos limites territoriais do novo Município.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 16.428 - SP. Relator: Ministro Nelson Jobim.
Recorrente: Janine Feitosa Lemos (Adv.: Dr. Marcelo Gatti Reis Lobo e outros).

Decisão: Por unanimidade, o Tribunal não conheceu do recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Néri da Silveira.
Presentes os Srs. Ministros Maurício Corrêa, Nelson Jobim, Garcia Vieira, Waldemar Zveiter, Costa Porto, Fernando Neves e o Dr. Geraldo Brindeiro, procurador-geral eleitoral.

SESSÃO DE 27.9.00.